# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007735-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Ww Sports Importadora, Exportadora e Comercial Ltda
Requerido: Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda

WW SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA pediu a condenação de KROSSOVER COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA ao pagamento da quantia de R\$ 15.802,95, referente aos produtos por ela adquiridos e não pagos na data aprazada.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo a inexigibilidade da dívida, pois os produtos adquiridos da autora apresentaram vícios que impediram a sua comercialização, bem como o excesso de cobrança dos juros moratórios.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré não negou a existência da dívida, mas afirmou sua inexigibilidade, alegando que os produtos adquiridos apresentavam vícios de qualidade e quantidade, tornando-os impróprios ou diminuindo o valor.

Conforme dispõe o art. 445 do Código Civil: "O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo contase da alienação, reduzido à metade". Complementa o § 1º do mesmo artigo: "Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis".

A nota fiscal foi emitida em 28.01.2013 (fl. 20), presumindo-se, então, que a ré recebeu os produtos em meados de fevereiro de 2013. Conclui-se que o vício foi percebido imediatamente pela ré, pois não há qualquer alegação na contestação de que este somente tornou-se perceptível em momento posterior. Nesse sentido, já transcorreu o prazo

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de trinta dias previsto no *caput* do art. 445 do Código Civil para a ré se insurgir quanto ao suposto defeito nos produtos, sendo exigível a dívida cobrada nesta ação.

Ademais, a ré não trouxe qualquer indício capaz de conferir credibilidade ou plausibilidade à alegação, pois se os produtos eram impróprios ou apresentavam vícios, certamente não os teria comercializado e ainda os teria consigo, em depósito, hipóteses não aludidas.

É ilegal, porém, a cobrança de juros moratórios de 0,33% ao dia (fls. 4), superiores à taxa legal de 12% ao ano.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 3.286,53, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês incidentes desde a data do vencimento e multa moratória de 2% do valor do débito.

Condeno a ré ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 10% do proveito econômico obtido, ou seja, da diferença atualizada entre o valor do pedido e o valor resultante da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA